

Multifil — Companhia de Plásticos e Filamentos, L.^{da}

Pró — Sociedade de Estudos e Prospeção de Mercado, L.^{da}

Icesa — Promotora de Edificações Urbanas, S. A. R. L.

Cisa — Companhia de Investimentos, L.^{da}

Defório — Companhia Europeia de Investimentos, L.^{da}

Surto — Empreendimentos Urbanísticos do Sul, L.^{da}

Primal, L.^{da} — Sociedade Promotora de Investimentos Alcácer.

Contrial — Companhia Industrial e Agrícola, L.^{da}

Inca — Investimentos Urbanos de Santo António dos Cavaleiros, L.^{da}

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 137/79

Em 1935, o Hospital de Sobral Cid adquiriu uma propriedade rústica com cerca de 37 ha, designada Quinta da Conraria, destinada à instalação de serviços agro-pecuários constituindo uma oficina de terapêutica ocupacional para deficientes mentais;

Considerando que a maior parte dos doentes que ocorrem actualmente a este Hospital não são rurais, pelo que a sua reabilitação assume aspectos diferentes, obrigando assim a uma diferenciação das oficinas de terapêutica ocupacional, que é efectuada nas instalações do próprio Hospital;

Considerando que existe, portanto, uma vasta área agrícola que pode e deve ser aproveitada para outros fins;

Considerando que, numa política de correcta integração das famílias de nacionais provenientes das ex-províncias ultramarinas, se impõe conceder-lhes meios mediante os quais se possam tornar auto-suficientes;

O Conselho de Ministros, reunido em 11 de Abril de 1979, resolveu:

a) Determinar a constituição de um grupo de trabalho interministerial para, no prazo de trinta dias, a contar da data da presente resolução, apresentar uma proposta concreta de aproveitamento da Quinta da Conraria por um conjunto de famílias de nacionais provenientes das ex-províncias ultramarinas;

b) O grupo de trabalho referido no número anterior terá a seguinte constituição:

Um representante do Ministério dos Assuntos Sociais, que presidirá;

Um representante do Ministério da Agricultura e Pescas;

Um representante do Ministério da Administração Interna;

Um representante do Ministério da Defesa Nacional.

c) Na proposta a apresentar pelo grupo de trabalho deverão ser considerados, nomeadamente, a manutenção dos postos de trabalho dos trabalhadores rurais

actualmente ao serviço da propriedade e a rentabilização da exploração em termos de contribuir para a economia nacional e de assegurar condições de auto-suficiência ao grupo que a explorar, ao qual caberá ainda a obrigação de preservar os bens que lhe forem confiados em regime de fruição.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 138/79

As disposições contidas no Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio (artigo 6.º, n.º 2, artigo 36.º e artigo 62.º), determinam a criação de organismos especializados na regularização do mercado em substituição dos actuais organismos de coordenação económica.

A urgência de uma adequada revisão legislativa respeitante ao ciclo económico do leite, a reestruturação profunda do sector, tendo por base uma nova política sobre produção, recolha, concentração e destino do leite, conduzindo os representantes da produção a participar na sua definição, impõem a necessidade da criação de um Instituto Nacional do Leite.

O Conselho de Ministros, reunido em 11 de Abril de 1979, resolveu:

1.º Criar, na dependência do Ministro da Agricultura e Pescas, a comissão instaladora do Instituto Nacional do Leite.

2.º Incumbir esta comissão para, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta resolução, elaborar o projecto de estatutos do referido Instituto, organismo especializado na regulamentação e regularização do mercado que coordenará toda a problemática do respectivo sector, devendo ter, nomeadamente, em consideração para além do disposto nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 36.º e no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio:

a) A política nacional do leite definida pelo Ministério da Agricultura e Pescas e fundamentada na defesa da qualidade, na economia da produção, na harmonização dos circuitos de distribuição e, simultaneamente, a adequação à complexa regulamentação da CEE;

b) A reestruturação da produção em moldes de melhor adaptação a uma agricultura dinâmica e concorrencial e de uma eficaz inserção no ordenamento agrícola, mais conforme às características edafo-climáticas e interesses sócio-económicos do País;

c) A reestruturação da organização do sector, de modo a conseguir-se uma eficiente articulação e o necessário equilíbrio entre a produção e o escoamento, em ordem a uma mais justa defesa dos interesses das diversas regiões e dos diferentes intervenientes no circuito comercial;

d) As relações e âmbito da competência dos departamentos governamentais de tutela do sector e das respectivas Direcções-Gerais;

e) A inventariação dos recursos de que o sector dispõe, designadamente instalações, pessoal